

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS**

CONCORRÊNCIA Nº 007/2022

OBJETO: Recurso na fase de proposta

**PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E
FAGUNDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Alvaro Costa, nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP 96.201-560, endereço eletrônico phenix.solucoes@gmail.com.br, representada neste ato pelo sócio administrador **Pedro Reginaldo de Albernaz Faria**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, RG 6811268114, CPF 427.408.000-53, residente e domiciliado na Rua da Praia, nº 31, Balneário Cassino, Rio Grande/RS, CEP 96.210-062, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que aprovou a planilha de preços e declarou vencedora a sociedade empresária **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

DOS FATOS

Trata-se de fase recursal na etapa de avaliação das propostas da Concorrência 007/2022 da Secretaria de Município da Saúde - SMS, com processo administrativo autuado sob o nº 41.745/2021, por meio do qual o Município do Rio Grande seleciona empresa para prestação de serviço de limpeza, conservação, desinfecção diária e total e jardinagem, com fornecimento pela contratada de mão-de-obra, material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas áreas internas e externas que compõem as Unidades de Saúde e Unidades Administrativas sob gerenciamento e responsabilidade da SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE.

Analisada a proposta da sociedade empresária recorrida, foi exarado parecer aprovando a proposta financeira da Recorrida, o que, todavia, não deveria ter ocorrido eis que a proposta é manifestamente inexecutável, como se verá a seguir.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ilustríssimos, o art. 59 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

A lei 8.666/93, por seu turno, dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ora, a proposta da sociedade empresária CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI contém vício substancial insanável, motivo pelo qual deve ser desclassificada. Marçal Justen Filho¹ conceitua “preço inexequível” como:

A inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. A inexequibilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 724-725.

E discorre o Autor, ainda:

A inexecuibilidade se configura, então, como uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. A discussão sobre inexecuibilidade será instaurada apenas quando existir uma diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Os parâmetros de comparação podem ser o orçamento estimativo elaborado pela Administração, mas também os preços de mercado ou os preços praticados pelos demais licitantes.

No caso concreto, analisando a planilha da proposta da sociedade empresária CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI verifica-se, com mínimo conhecimento de mercado, que os custos estão sub considerados a tal ponto em que resta configurada a inexecuibilidade da proposta.

Vejamos a proposta da Recorrida quanto aos custos de material e fazendo a soma de todo o lucro e custo indireto declarado por ela:

	Quantidade	Valor material	Lucro	Custo Ind.	R\$ Unitário	R\$ Total
Item 1	1	R\$ 275,00	R\$ 48,42	R\$ 41,16	R\$ 364,58	R\$ 364,58
Item 2	1	R\$ 275,00	R\$ 67,05	R\$ 78,48	R\$ 420,53	R\$ 420,53
Item 3	4	R\$ 275,00	R\$ 58,67	R\$ 49,87	R\$ 383,54	R\$ 1.534,16
Item 4	40	R\$ 275,00	R\$ 65,97	R\$ 56,08	R\$ 397,05	R\$ 15.882,00
Item 5	1	R\$ 275,00	R\$ 86,54	R\$ 71,10	R\$ 432,64	R\$ 432,64
Item 6	2	R\$ 550,00	R\$ 152,20	R\$ 129,38	R\$ 831,58	R\$ 1.663,16
Item 7	1	R\$ 550,00	R\$ 175,60	R\$ 149,26	R\$ 874,86	R\$ 874,86
Item 8	4	R\$ 1.100,00	R\$ 297,84	R\$ 248,24	R\$ 1.646,08	R\$ 6.584,32
Item 9	1	R\$ 550,00	R\$ 102,84	R\$ 87,42	R\$ 740,26	R\$ 740,26
						R\$ 28.496,51

No entanto, a análise de mercado quanto a alguns itens: apenas seis itens – álcool 70% (galão de 5 litros), papel toalha, papel higiênico (fardo com 8), sacos de lixo, água sanitária e desinfetante, em um total que representa custo de cerca de 70% do que o custo apontado pela Recorrida, senão vejamos:

		Qtd. em litros	Preço de 1 litro	Preço pacote/galão	Preço saco com 100 un.	
Álcool 70% 5 litros ²	307	1535	R\$ 6,35			R\$ 9.747,25
Papel toalha com 1000 ³	1284			R\$ 9,30		R\$ 11.941,20
Papel Higiênico fardo com 8 ⁴	367			R\$ 7,98		R\$ 2.928,66
Saco lixo 100 litros ⁵	101	Convertido unidade em saco			R\$ 25,17	R\$ 2.542,17
Saco lixo 40 litros ⁶	55	Convertido unidade em saco			R\$ 12,15	R\$ 668,25
Saco lixo 60 litros ⁷	76	Convertido unidade em saco			R\$ 15,91	R\$ 1.209,16
Saco branco 100 litros NBR 9190 conforme TR ⁸	99	Convertido unidade em saco			R\$ 64,00	R\$ 6.336,00
Saco branco 30 litros NBR 9190 conforme TR ⁹	95	Convertido unidade em saco			R\$ 30,89	R\$ 2.934,55
Água Sanitária 5 litros ¹¹	362			R\$ 6,99		R\$ 2.530,38
Desinfetante ¹²	260			R\$ 7,75		R\$ 2.015,00
						R\$ 42.852,62

Vejam, Ilustríssimos, que somente esses itens foi verificado subpreço de cerca de 70%, percentual que aumenta quando da análise de todos os custos de material, revelando inexecuibilidade da proposta, **sem adentro a custos de outros**

²https://www.magazineluiza.com.br/alcool-super-vale-70-inpm-11/p/akfbd1048k/me/aldl/?seller_id=emporiocentral-ibipora®ion_id=123478

³https://www.kalunga.com.br/prod/papel-toalha-interfolha-natural-20x21-com-1000-folhas-pilar-papeis-pt-1-un/546134?pcID=39&gclid=Cj0KCQjw3eeXBhD7ARIsAHjssr9_PQtEVDIWuQsRaDNyJ7FjAryp5RQjwGHmsH_q096xrHWmGtCrBFoaAnI7EALw_wcB

⁴ https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1954977484-fardo-papel-higienico-familiar-soft-com-8-pacotes-de-8-rolos-_JM?matt_tool=18956390&utm_source=google_shopping&utm_medium=organic

⁵https://www.magazineluiza.com.br/saco-de-lixo-100l-preto-embalac-com-100-unidades/p/ba563g0je0/me/sadl/?&seller_id=dona&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=68055&gclid=Cj0KCQjw3eeXBhD7ARIsAHjssr9TiMfByzbpQY_MuGoo5065UGi1OChLXebEPtZ1Wg-2z3ALrKKfJo8aAlwDEALw_wcB&gclsrc=aw.ds

⁶<https://www.magazineluiza.com.br/saco-de-lixo-40l-preto-embalac-com-100-unidades/p/kt98jck6gj/me/sadl/>

⁷<https://www.magazineluiza.com.br/saco-de-lixo-60l-preto-embalac-com-100-unidades/p/gck7b0jeje/me/sadl/>

⁸https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1525336689-sacos-de-lixo-infectante-hospitalar-100-litros-100-unidades-_JM?matt_tool=39836615&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14302215594&matt_ad_group_id=137496895847&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=584125573089&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=349175448&matt_product_id=MLB1525336689&matt_product_partition_id=1402338749267&matt_target_id=aud-615548715344:pla-1402338749267&gclid=Cj0KCQjw3eeXBhD7ARIsAHjssr9TiMfByzbpQY_MuGoo5065UGi1OChLXebEPtZ1Wg-2z3ALrKKfJo8aAlwDEALw_wcB

⁹https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2204908984-saco-lixo-hospitalar-com-100-descarte-infectante-agulha-30lt-_JM?searchVariation=174303030850#searchVariation=174303030850&position=5&search_layout=stack&type=item&tracking_id=0ac8ec5b-5649-482c-887a-f06349e3cd7e

¹¹https://www.magazineluiza.com.br/agua-sanitaria-5-litros-quimibel/p/kk1fjaa71k/me/agsa/?&seller_id=acasadalimpeza

¹²https://www.heticaembalagens.com.br/desinfetante-5l-flor-lavanda-valencia?utm_source=Site&utm_medium=GoogleMerchant&utm_campaign=GoogleMerchant

itens tanto mensais como: Pedra Sanitária, Sabão em Barra, Sabão em Pó - 500g, Sabonete Líquido Neutro - 5LITROS, Saponáceo em Pó, 300g, Lustra Móveis - 200ml, Limpa Piso (Multiuso) - 5litros, Limpa Vidros - 500ML, Detergente de Louça - 5 litros Nem mesmo adentrando ao custo dos materiais de limpeza de viaturas bem como nos de entrega quadrimestral.

Como dito, a inexecuibilidade é a equivocada concepção da proposta pelo concorrente, que resulta em sua incapacidade de cumprir o contrato porque seu custo (insumos, tributos, folha de salários, despesas administrativas, entre outros) acaba sendo superior que sua remuneração.

Isso, por óbvio, inviabiliza a execução do contrato e conduz à inegável prejuízo à Administração, que acabou por custear todo um processo licitatório que se apresentou ineficaz. Além disso, haverá o custo de outro processo licitatório para substituir aquele que acabou sendo inadequado, bem como o próprio custo de rescisão do contrato e a contratação emergencial de alguém que desempenhe os serviços até a nova contratação definitiva.

E não é só. Um contrato inexecuível no mais das vezes resulta na inadimplência das obrigações tributárias e trabalhistas, cuja responsabilidade é subsidiária da Administração, na forma do art. 121, §2º, da Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, inegável o risco a que está se submetendo a Administração se contratar com a Recorrida. E nem se diga que o risco da inexecuibilidade é da sociedade empresária proponente e que não competiria à Administração investigar a margem de lucro ou o risco de prejuízo do particular.

Ocorre, em primeiro lugar, que a inexecuibilidade tem como uma de suas consequências a redução da qualidade do serviço. No caso concreto, está em risco a saúde dos profissionais e dos pacientes que frequentam as instalações da Secretaria do Município de Saúde, um local naturalmente exposto a risco e que depende de uma boa sanitização para que estes riscos sejam mitigados e controlados.

Em segundo lugar, é de conhecimento público que, quando um concorrente com proposta inexequível vence (indevidamente, diga-se) uma licitação, logo breve começa a formular pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, a fim de tentar “corrigir” os rumos da contratação. Nesse caso, sua proposta acaba sendo, na prática, maior do que aquelas que foram rejeitadas no processo licitatório.

Por fim, admitir uma proposta inexequível de um dos concorrentes em detrimento dos outros que formularam proposta dentro dos padrões de mercado viola de maneira direta e frontal o Princípio da Isonomia, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93 também destaca o Princípio da Isonomia:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E não é diferente com a Lei 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso concreto, qual seria a justificativa para admitir que a Recorrida apresente uma proposta abaixo daquilo que é possível em termos de custo e vença com essa proposta que não poderá honrar, enquanto os demais concorrentes cumpriram rigorosamente todos os preceitos legais, jurisprudenciais, morais e éticos na elaboração de suas propostas e acabaram derrotados? A resposta é simples: **não há justificativa para esse tratamento privilegiado e a consequência desse vício na proposta da sociedade empresária Caroldo Prestação de Serviços EIRELI deve ser a desclassificação, nos termos dos já citados art. 59 da Lei 14.133/2021 e art. 48 da Lei 8.666/93!**

Também não se cogite a permissão de modificação da proposta à tendo em vista que para a análise do valor cotado foi utilizado por esta empresa além de todo o valor para material todo o valor de lucro e custo indireto, assim não havendo mais nenhuma margem a ser utilizada pela empresa para eventual ajuste.

Ante o exposto, indispensável a aplicação do art. 59, III e IV, da Lei 14.133/2021 e do art. 48 da Lei 8.666/93, que determinam a exclusão de propostas com vícios substanciais.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER a esta Digna Comissão que seja acolhido o presente recurso e determinada a desclassificação da sociedade empresária CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Grande , 18 de agosto de 2022.

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Por seu representante legal.